DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1521 DA COMISSÃO

de 19 de julho de 2023

relativa a determinadas medidas especiais de controlo de doenças por um período limitado relacionadas com a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa em determinados Estados-Membros

[notificada com o número C(2023) 4811]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (¹), nomeadamente o artigo 71.º, n.º 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa (DNC), causada pelo vírus da dermatose nodular contagiosa (VDNC), é uma doença dos bovinos transmitida por vetores que provoca perdas económicas substanciais, reduz a produção de leite, causa a emaciação acentuada, danos permanentes nos couros, várias complicações secundárias, debilidades crónicas durante meses e dá origem a proibições de comercialização. A doença é endémica em África e consta da lista de doenças notificáveis da Organização Mundial da Saúde Animal.
- (2) A DNC foi detetada pela primeira vez na União em 2015, na Grécia. Em 2016, a doença propagou-se rapidamente em muitos países do Sudeste da Europa, incluindo a Albânia, a Bulgária, a Grécia, o Kosovo *, a Macedónia do Norte, o Montenegro e a Sérvia. Em todos os países afetados, a doença foi efetivamente controlada através da vacinação em massa de bovinos, com vacinas vivas homólogas, repetidas anualmente, em conformidade com as especificações das vacinas. Além disso, a Croácia e a Bósnia-Herzegovina, que não foram afetadas pela DNC, implementaram a vacinação como medida preventiva, tendo em conta a ocorrência da doença nos países vizinhos.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2021/1070 da Comissão (²) foi adotado no âmbito do Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece medidas especiais de controlo por um período limitado contra a DNC. Esse regulamento de execução aplicou-se até 21 de abril de 2023.
- (4) Mais especificamente, o Regulamento de Execução (UE) 2021/1070 define as zonas de um Estado-Membro onde é efetuada a vacinação contra a DNC e as regras especiais de controlo de doenças dentro de cada zona. Estas zonas são classificadas como zonas submetidas a restrições I, situadas fora de uma área onde foi confirmado um foco de infeção pelo VDNC, e como zonas submetidas a restrições II, que abrangem uma área onde foi confirmado um foco de infeção pelo VDNC.
- (5) Além disso, o Regulamento de Execução (UE) 2021/1070 estabeleceu restrições à circulação de bovinos e produtos deles derivados, produtos germinais e subprodutos animais a partir das zonas submetidas a restrições I e II, bem como derrogações relativas a essas restrições. Além disso, estabeleceu regras para as obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação de bovinos, dos respetivos produtos germinais e subprodutos animais não processados, a partir das zonas submetidas a restrições I e II, fora dessas zonas.

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

^{*} Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/1070 da Comissão, de 28 de junho de 2021, que estabelece medidas especiais de controlo por um período limitado relativas à infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa (JO L 230 de 30.6.2021, p. 10).

- (6) O Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão (³) entrou em vigor em 12 de março de 2023 e estabelece regras para a utilização de determinados medicamentos veterinários para efeitos de prevenção e controlo de certas doenças listadas, incluindo regras para a vacinação contra a DNC. Além disso, o artigo 9.º e o anexo IX desse regulamento delegado preveem o estabelecimento de zonas de vacinação I e II, que correspondem às zonas submetidas a restrições I e II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1070.
- (7) Além disso, o Regulamento Delegado (UE) 2023/361 estabelece regras e restrições relativas aos bovinos vacinados contra a DNC e aos respetivos produtos germinais e subprodutos animais não processados, que correspondem às regras e restrições estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/1070, com exceção das que estão relacionadas com as obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários.
- (8) O Regulamento Delegado (UE) 2023/361 prevê igualmente períodos de recuperação da DNC após vacinação de proteção de emergência, que variam entre 8 e 26 meses em função do tipo de vigilância, da zona de vacinação e do momento em que ocorreu o abate ou a occisão do último caso de DNC e/ou da data da última vacinação.
- (9) Desde 2017, não foram comunicados quaisquer focos de DNC na Europa, mas a DNC foi registada até 2021 em partes da Anatólia, na Turquia, e mantém-se presente na Rússia, continuando a propagar-se na Ásia, afetando os países do subcontinente indiano, da Ásia Oriental e do Sudeste Asiático. Tendo em conta a situação epidemiológica favorável na Europa, todos os países da Europa do Sudeste que implementaram a vacinação contra a DNC cessaram agora de a aplicar, com exceção da Bulgária, da Grécia e de Turquia.
- (10) A Bulgária e a Grécia já apresentaram à Comissão os seus programas de vacinação contra a DNC de 2023, que já foram avaliados e aprovados, no âmbito do Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho (4). A natureza e o conteúdo da avaliação técnica e da aprovação desses programas de vacinação também cumprem os requisitos relativos ao plano oficial de vacinação para a prevenção e o controlo de doenças de categoria A em animais terrestres, estabelecido no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/361.
- (11) Tendo em conta o fim de validade do Regulamento de Execução (UE) 2021/1070, é essencial enumerar as áreas definidas como zonas de vacinação I e II no que se refere à DNC, na Bulgária e na Grécia, que correspondem às zonas submetidas a restrições I e II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1070, e estabelecer regras adicionais relativas às obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação de bovinos, bem como dos respetivos produtos germinais e subprodutos animais não processados, a partir das zonas de vacinação I e II, fora dessas zonas, a fim de assegurar que esses certificados sanitários apresentam informações sanitárias adequadas e exatas, mantendo uma continuidade com as medidas anteriormente em vigor.
- (12) Tendo em conta os planos de vacinação da Bulgária e da Grécia para 2023, a situação epidemiológica no que se refere a essa doença na União e o período de recuperação da DNC, tal como estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2023/361, a presente decisão deve ser aplicável até 31 de agosto de 2024,
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽³) Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão, de 28 de novembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras de utilização de determinados medicamentos veterinários para efeitos de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 52 de 20.2.2023, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014 (JO L 153 de 3.5.2021, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente decisão define, a nível da União:

- a) As zonas de vacinação I e II em relação à vacinação de proteção de emergência contra a dermatose nodular contagiosa em animais terrestres detidos, que devem ser estabelecidas em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 e com o anexo IX, parte 1, do mesmo regulamento;
- b) As obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação das seguintes remessas a partir das zonas de vacinação I e II fora dessas zonas, em conformidade com as derrogações para essa circulação previstas no artigo 13.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361, e com as condições específicas estabelecidas no anexo IX, parte 3, do mesmo regulamento:
 - i) bovinos,
 - ii) produtos germinais de bovinos,
 - iii) subprodutos animais não processados.

Artigo 2.º

Estabelecimento de zonas de vacinação I e II

Os Estados-Membros que implementam a vacinação de proteção de emergência contra a dermatose nodular contagiosa devem assegurar que:

- a) As zonas de vacinação I e II são imediatamente estabelecidas pelas respetivas autoridades competentes, em conformidade com:
 - i) as regras para a implementação da vacinação de proteção de emergência estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/361,
 - ii) as condições específicas para a implementação da vacinação de proteção de emergência para a prevenção e o controlo da dermatose nodular contagiosa estabelecidas no anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2023/361;
- b) As zonas de vacinação I e II abrangem, pelo menos, as áreas enumeradas no anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação de remessas de bovinos a partir das zonas de vacinação I e II fora dessas zonas

Os operadores só podem transportar remessas de bovinos a partir das zonas de vacinação I e II fora dessas zonas, no mesmo Estado-Membro ou para outro Estado-Membro, se os animais a transportar, em conformidade com a derrogação para essa circulação estabelecida no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361, e com as condições específicas estabelecidas no anexo IX, parte 3, do mesmo regulamento, forem acompanhados de um certificado sanitário emitido pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, em conformidade com o artigo 149.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, que contenha, pelo menos, uma das seguintes atestações:

a) «Bovinos provenientes da zona de vacinação I no que diz respeito à vacinação de proteção de emergência contra a dermatose nodular contagiosa, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, e o anexo IX, parte 3, ponto 3.1, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão.»;

- b) «Bovinos provenientes da zona de vacinação II no que diz respeito à vacinação de proteção de emergência contra a dermatose nodular contagiosa, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, e o anexo IX, parte 3, ponto 3.2, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão.»;
- c) «Bovinos provenientes da zona de vacinação... (I ou II, indicar conforme adequado) no que diz respeito à vacinação de proteção de emergência contra a dermatose nodular contagiosa, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, e o anexo IX, parte 3, ponto 3.3, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão.».

No entanto, no caso de circulação no interior do mesmo Estado-Membro, a autoridade competente pode decidir que não é necessário emitir um certificado sanitário, tal como referido no artigo 143.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/429.

Artigo 4.º

Obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação de remessas de produtos germinais obtidos de bovinos a partir de estabelecimentos situados nas zonas de vacinação I e II fora dessas zonas

Os operadores só podem transportar remessas de produtos germinais obtidos de bovinos a partir das zonas de vacinação I e II fora dessas zonas, no mesmo Estado-Membro ou para outro Estado-Membro, em conformidade com a derrogação aplicável a essa circulação estabelecida no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361, e com as condições específicas estabelecidas no anexo IX, parte 3, do mesmo regulamento, se essas remessas forem acompanhadas de um certificado sanitário emitido pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, em conformidade com o artigo 161.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/429, que contenha, pelo menos, uma das seguintes atestações:

- a) «Produtos germinais ... (sémen, óvulos e/ou embriões, indicar conforme adequado) obtidos de bovinos mantidos na zona de vacinação I no que diz respeito à vacinação de proteção de emergência contra a dermatose nodular contagiosa, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, e o anexo IX, parte 3, ponto 3.4.1, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão.»;
- b) «Produtos germinais ... (sémen, óvulos e/ou embriões, indicar conforme adequado) obtidos de bovinos mantidos na zona de vacinação II no que diz respeito à vacinação de proteção de emergência contra a dermatose nodular contagiosa, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, e o anexo IX, parte 3, ponto 3.4.2, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão.».

No entanto, no caso de circulação no interior do mesmo Estado-Membro, a autoridade competente pode decidir que não é necessário emitir um certificado sanitário, tal como referido no artigo 161.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/429.

Artigo 5.º

Obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação de remessas de subprodutos animais não processados de bovinos a partir das zonas de vacinação I e II fora dessas zonas

Os operadores só podem transportar remessas de subprodutos animais não processados de bovinos a partir das zonas de vacinação I e II fora dessas zonas, no mesmo Estado-Membro ou para outro Estado-Membro, em conformidade com a derrogação para essa circulação estabelecida no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 e com as condições específicas estabelecidas no anexo IX, parte 3, do mesmo regulamento, se essas remessas forem acompanhadas de um certificado sanitário a que se refere o artigo 22.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão (³), utilizando o modelo de certificado sanitário para a circulação de subprodutos animais a partir de zonas submetidas a restrições estabelecido no anexo VIII, capítulo III, ponto 7, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão (°), que contenha pelo menos uma das seguintes atestações:

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3,6.2020, p. 64).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

- a) «Subprodutos animais não processados ... (subprodutos animais não processados, com exceção dos couros e peles, couros e peles, colostro, leite e produtos lácteos, indicar conforme adequado) obtidos de bovinos detidos na zona de vacinação I no que diz respeito à vacinação de proteção de emergência contra a dermatose nodular contagiosa, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, e o anexo IX, parte 3, pontos 3.5 e 3.7, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão.»;
- b) «Subprodutos animais não processados ... (subprodutos animais não processados, com exceção dos couros e peles, couros e peles, colostro, leite e produtos lácteos, indicar conforme adequado) obtidos de bovinos detidos na zona de vacinação II no que diz respeito à vacinação de proteção de emergência contra a dermatose nodular contagiosa, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, e o anexo IX, parte 3, pontos 3.6 e 3.7, do Regulamento Delegado (UE) 2023/361 da Comissão.».

No entanto, no caso de circulação no interior do mesmo Estado-Membro, a autoridade competente pode decidir que não é necessário emitir um certificado sanitário, tal como referido no artigo 22.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

Artigo 6.º

Aplicação

A presente decisão é aplicável até 31 de agosto de 2024.

Artigo 7.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2023.

Pela Comissão Stella KYRIAKIDES Membro da Comissão

ANEXO

ZONAS DE VACINAÇÃO I e II

Zona de vacinação I

- 1. Bulgária:
 - a totalidade do território da Bulgária
- 2. Grécia:
 - a totalidade do território da Grécia

Zona de vacinação II

Nenhuma